

TC 030.266/2013-0

Apenso: TC 041.685/2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Autazes/AM

Responsáveis: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), Antônio Brasil Vieira (CPF 142.487.512-91), Miguel Grana Cruz (CPF 230.777.862-49), Sanderley Maia de Alcântara (CPF 596.987.722-00)

Advogado: Alexandre Pena de Carvalho (OAB 4.208/AM) e outros

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial resultado da conversão de processo de representação (TC 041.685/2012-1) oriunda de documentação remetida pelo Ministério Público Federal, em desfavor dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito do Município de Autazes/AM no período 2009/2012, Antônio Brasil Vieira, presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Autazes/AM em 2010, Miguel Grana Cruz, membro da CPL, e Sanderley Maia de Alcântara, membro da CPL, em razão de irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Autazes/AM, com relação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2010.

HISTÓRICO

2. As irregularidades que motivaram a conversão em tomada de contas especial foram apreciadas no processo de representação (TC 041.685/2012-1), apensado aos presentes autos, mediante o Acórdão 7.281/2013- TCU–1ª Câmara:

1.8. Determinar à Secex/AM que:

1.8.1. converta o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, e promova as citações e a audiência, nos termos propostos pela Secex, conforme itens abaixo:

1.8.1.1 Citar o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito de Autazes/AM, com fulcro nos arts. 10, §1.º e 12, II da Lei 8.443/1992, c/c arts. 157, e 202, II, do Regimento Interno do TCU.

a) citar o sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia de R\$ 122.400,00, atualizada monetariamente a partir de 4/11/2010, em razão da ausência de comprovação da utilização do combustível, adquirido com recursos do Pnate 2010, na finalidade do programa que é o transporte dos alunos da educação básica residentes em área rural, com infração ao art. 15, inciso I, da Resolução 14/2009 do FNDE e ao art. 37, caput, da Constituição Federal. (2.1)

b) citar o sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) o valor de 4.307,96, atualizado monetariamente desde a data de 9/12/2010, em razão do pagamento de taxas bancárias com recursos do Fundeb, com infração aos arts. 21 e 23 da Lei 11.494/2007. (2.2)

1.8.1.2 – realizar audiência de Responsável, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e do art. 250, inciso IV, do RITCU:

- a) realizar a audiência do responsável Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca da ausência de licitação para a contratação de serviços de transporte escolar no âmbito do Pnate 2010, com infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 2º da Lei 8.666/1993. (2.3)
- b) audiência do responsável Raimundo Wanderlan Penalber para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca da fuga à licitação para realização dos serviços de pintura da creche municipal Laura Siqueira por meio do fracionamento do objeto (nota de empenho 291, de 1/2/2010, e 613, de 5/4/2010), embora tenha sido aberto um processo licitatório para pintura em outras escolas (convite 43/2010), com infração aos arts. 2º, 22 e 23 da Lei 8.666/1993. (2.5)
- c) audiência do responsável Raimundo Wanderlan Penalber para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca da ausência de formalização de termo de contrato com a maior parte dos prestadores de serviço de transporte escolar no âmbito do Pnate 2010, com infração aos arts. 60 e 62 da Lei 8.666/1993. (2.7).
- d) audiência dos responsáveis Antonio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Sanderley Maia de Alcântara, para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca da realização, no exercício de 2010, de diversas licitações na modalidade Convite, apesar do somatório delas ultrapassar o limite de R\$ 80.000,00, teto legal para a realização daquela modalidade de licitação, caracterizando fracionamento do objeto para fugir à correta modalidade licitatória, conforme discriminado a seguir, com infração aos arts. 22 e 23 da Lei 8.666/1993:
- d.1) licitações para aquisição de combustíveis com recursos do Fundeb e do Pnate: Convites 30/2010, 39/2010, 48/2010, 62/2010, 78/2010, 81/2010, 93/2010, 104/2010, 114/2010, 121/2010 e 140/2010, totalizando R\$ 414.275,00;
- d.2) licitações para aquisição de material para construção com recursos do Fundeb: Convites 17/2010, 27/2010, 40/2010, 67/2010, 77/2010, 83/2010, 94/2010 e 105/2010, totalizando R\$ 232.455,00;
- d.3) licitações para aquisição de material de expediente e escolar com recursos do Fundeb: Convites 35/2010, 42/2010, 45/2010, 85/2010, 91/2010, 100/2010 e 135/2010, totalizando R\$ 132.704,55. (2.4)
- e) audiência dos responsáveis Antonio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Sanderley Maia de Alcântara, para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca do fato de no exercício de 2010 não ter sido exigido das empresas licitantes para habilitação nas licitações realizadas a documentação relativa à prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme previsto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, no art. 27, inciso IV e art. 29, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão 705/1994 do Plenário. (2.6)
- f) audiência do responsável Raimundo Wanderlan Penalber para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca do pagamento aos prestadores de serviço de transporte escolar no exercício de 2010 não ter sido realizado por meio de cheque nominal ou outro meio autorizado pela legislação, mas em espécie (folha de pagamento), caracterizando infração ao art. 7º, § 8º, da Resolução - FNDE 14, de 8 de abril de 2009. (2.8)

1.8.1.3 dar ciência desta deliberação, acompanhados de cópia da documentação pertinente, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e à Secretaria de Educação do Estado do Amazonas.

3. A instrução inicial propôs, então, a imediata citação e audiência do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, e audiência dos Srs. Antonio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara, a fim de dar cumprimento ao Acórdão. Feitas as comunicações processuais, as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas serão analisadas nesta instrução, em conjunto com as demais informações constantes nos autos.

EXAME TÉCNICO

4. Em cumprimento ao item 1.8.1.2 do Acórdão 7281/2013 - TCU - 1ª Câmara (peça 9), foi promovida a audiência dos Srs. Antonio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz, Sanderley Maia de Alcântara, mediante os Ofícios 0918, 0919 e 0920-TCU/Secex-AM, respectivamente, todos de

10/7/2014 (peças 18, 21 e 20). Tomaram ciência dos ofícios, conforme o respectivo aviso de recebimento devidamente atestado por agente dos Correios (peças 22, 30 e 31).

4.1. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência de irregularidades de mesmo teor:

a) realização, no exercício de 2010, de diversas licitações na modalidade convite, apesar do somatório delas ultrapassar o limite de R\$ 80.000,00, teto legal para a realização daquela modalidade de licitação, caracterizando fracionamento do objeto para fugir à correta modalidade licitatória, conforme discriminado a seguir, com infração aos arts. 22 e 23 da Lei 8.666/1993:

a.1) licitações para aquisição de combustíveis com recursos do Fundeb e do Pnate: Convites 30/2010, 39/2010, 48/2010, 62/2010, 78/2010, 81/2010, 93/2010, 104/2010, 114/2010, 121/2010 e 140/2010, totalizando R\$ 414.275,00;

a.2) licitações para aquisição de material para construção com recursos do Fundeb: Convites 17/2010, 27/2010, 40/2010, 67/2010, 77/2010, 83/2010, 94/2010 e 105/2010, totalizando R\$ 232.455,00;

a.3) licitações para aquisição de material de expediente e escolar com recursos do Fundeb: Convites 35/2010, 42/2010, 45/2010, 85/2010, 91/2010, 100/2010 e 135/2010, totalizando R\$ 132.704,55;

b) no exercício de 2010, não ter sido exigido das empresas licitantes para habilitação nas licitações realizadas a documentação relativa à prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme previsto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, no art. 27, inciso IV e art. 29, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão 705/1994 do Plenário.

4.2. Apresentaram, tempestivamente, suas razões de justificativa, todas de mesmo conteúdo, mediante o estabelecimento do mesmo patrono (peças 27, 24 e 28, respectivamente), que em resumo aduziu que:

4.2.1. Não ocorreu dano ao erário, desvio de recursos, enriquecimento ilícito, ou, de maneira geral, qualquer outra irregularidade diversa do fracionamento detectado.

4.2.2. A opção pelo convite, em detrimento de outra modalidade que formalmente deveria ter sido adotada, não teve o condão de afastar a concorrência, que se deu de forma adequada, tendo sido escolhida, ao final, a melhor proposta.

4.2.3. O fracionamento não foi utilizado para dispensar o processo licitatório, o que seria absolutamente inadequado, mas para fazer frente à urgência no atendimento das necessidades, e ainda, à falta de condições para a realização do modelo de processo licitatório formalmente adequado à espécie.

4.2.4. O fracionamento não é proscrito pela doutrina, que o considera possível, desde que não sirva para afastar a realização da licitação.

4.2.5. As licitações foram realizadas na modalidade convite e o art. 32, §1º da Lei 8.666/1993 dispensa, na fase de habilitação, a comprovação da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), não havendo irregularidade.

Análise

4.3. Os responsáveis confirmam a ocorrência do fracionamento da despesa, porém concluem que é possível e admissível pela legislação e pela doutrina, o que não merece prosperar.

4.4. A irregularidade foi devidamente caracterizada pelo item 2.4 do relatório da fiscalização realizada ainda no âmbito do processo de representação que deu origem a esta TCE (peça 8, p. 7). Verifica-se ali que a Prefeitura de Autazes/AM realizou diversas aquisições para o mesmo objeto durante o exercício, sendo esses objetos de uso previsível (combustível, material de construção e material de expediente/escolar), sem que tenha havido a previsão anual dessas aquisições, a fim de realizar o processo licitatório na modalidade correta.

4.5. Embora não se tenha caracterizado dano ao erário, o fato merece reprovação porque deixou-se de utilizar modalidade de licitação mais adequada para incrementar a competição e consequentemente a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, além de abdicar do maior rigor formal necessário à segurança de aquisições de maior vulto.

4.6. Quanto à possibilidade legal desse fracionamento da despesa, os responsáveis o confundem com o parcelamento do objeto, este sim, plenamente acatado pela legislação, desde que mantida a economia de escala e a modalidade de licitação adequada para o todo, conforme art. 15, inciso IV; art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993.

4.7. De outro modo, embora informem que o fracionamento da despesa foi motivado por urgência das necessidades ou pela falta de condições operacionais, não descrevem nem comprovam quais eram essas urgências ou quais eram as condições inadequadas que justificariam a modalidade diversa da prevista na lei. Portanto, quanto ao fracionamento de despesa restou comprovada sua ocorrência e as razões de justificativa são insuficientes para justificá-lo.

4.8. Porém, não é possível desprezar, embora os responsáveis não tenham se utilizado do argumento, a falta de nexo de causalidade entre as suas condutas e o resultado ora questionado. Ocorre que como membros efetivos da Comissão Permanente de Licitação (CPL) estavam adstritos, como regra, à fase externa do processo licitatório, não lhes cabendo, e não há elementos de prova do contrário nestes autos, os procedimentos inerentes à fase interna.

4.8.1. O planejamento anual das compras e dos serviços é fruto dos trabalhos dos setores do órgão ou entidade incumbidos da administração no sentido mais geral, englobando todos os setores e suas necessidades anuais. Não é verossímil considerar responsabilidade da CPL o planejamento anual das necessidades de aquisição de bens e serviços. Com base nesse planejamento é que se deve indicar a modalidade adequada de licitação de acordo com o orçamento anual previsto. À CPL cabe, em princípio, realizar os procedimentos operacionais do certame, sem questionar rotineiramente as decisões e o planejamento de aquisições de bens e serviços da Administração.

4.8.2. Se chegou à CPL a necessidade de adquirir bens ou serviços que já tinham sido adquiridos anteriormente no mesmo exercício, caber-lhe-ia, se tanto, apenas alertar aos superiores, mas não se pode esperar que não procedesse ao certame, sob pena de inviabilizar a administração e prejudicar os beneficiários dessas aquisições.

4.8.3. Em função dessa quebra do nexo causal, é razoável afirmar que não é possível exigir-lhes conduta diversa daquela que adotaram, haja vista que não estavam em posição de rejeitar prosseguimento de regular solicitação superior para a realização das licitações, o que lhes exclui culpa em sentido amplo, motivo pelo qual somos por excluir as suas responsabilidades por essa irregularidade, ainda que suas razões de justificativas sejam rejeitadas.

4.9. Em relação a não ter exigido prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), também os responsáveis admitem plenamente a ocorrência, dispondo-se a afirmar que o procedimento é correto. Porém, o entendimento não pode prosperar.

4.10. Foi constatado no item 2.6 do relatório da fiscalização (peça 8, p. 10) que nas licitações realizadas na modalidade convite não foi exigida a documentação de habilitação relativa à regularidade junto ao INSS e ao FGTS.

4.11. A exigência de regularidade com a Seguridade Social nas contratações da Administração Pública advém da própria Constituição Federal que, em seu art. 195, § 3º, veda que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social contrate com o Poder Público ou dele receba benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

4.12. Nesse contexto, o entendimento desta Corte de Contas é de que a regularidade com a

seguridade social é condição obrigatória para a contratação com a Administração, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, devendo os órgãos e entidades públicos exigir e fiscalizar a manutenção dessa regularidade durante toda a vigência do contrato, conforme estabelece o art. 29 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 46/2011-TCU-Plenário, 119/2011-TCU-Plenário, 5.790/2009-TCU-1a Câmara, 34/2008-TCU-1a Câmara, 1.159/2008-TCU-Plenário, 1.349/2008-TCU-1a Câmara, 1.821/2008-TCU-1a Câmara, 3.214/2008-TCU-1a Câmara e 3.325/2008-TCU-2a Câmara).

4.13. Dessa forma, a não exigência dos comprovantes de regularidade com a seguridade social, configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e a reiterados julgados desta Corte.

4.14. Ao contrário da ocorrência anterior, esta encontra-se adstrita à fase externa do certame, e, portanto, plenamente possível o nexo causal entre a conduta dos membros da CPL e o resultado irregular. Como faziam parte da Comissão Permanente de Licitação, seja como presidente ou como membros efetivos, é razoável afirmar que era-lhes possível ter consciência da ilicitude do ato, bem como a exigência de conduta diversa daquela que adotaram, haja vista que deveriam ter exigido nos convites a comprovação de regularidade junto ao INSS, em conformidade com art. 195, §3º, da Constituição Federal, art. 27, inciso IV e art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e Decisão TCU 705/1994-Plenário, motivo pelo qual devem as razões de justificativa quanto a esta ocorrência serem rejeitadas. Assim, propõe-se adicionalmente a aplicação individual da multa do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, sugerindo, entretanto, o abrandamento da amplitude da pena por considerar as dificuldades administrativas, operacionais e de treinamento que se supõem intrínsecas aos pequenos municípios interioranos.

5. Em cumprimento ao item 1.8.1.1 do Acórdão 7.281/2013 - TCU - 1ª Câmara (peça 9), foi promovida a citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, mediante o Ofício 0917/2014-TCU/Secex-AM, de 10/7/2014 (peça 19).

5.1. Efetuou-se, ainda, em cumprimento ao item 1.8.1.2 do referido Acórdão, a audiência desse responsável, por meio do mesmo Ofício.

5.2. Apesar de o Sr. Yuri Dantas Barroso (OAB 4.237/AM), Procurador de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, com procuração conferindo-lhe todos os poderes da cláusula *ad judicia*, extras e especiais, e explicitamente para receber citações (peça 11), ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 23), não atendeu a citação/audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

5.3. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5.4. O débito está bem configurado nos itens 2.1 e 2.2 do relatório de fiscalização que embasou a conversão em tomada de contas especial, inclusive com as respectivas evidências, conduta e nexo de causalidade com o dano causado (peça 8). Pode ser resumido assim:

a) ausência de comprovação da utilização do combustível na finalidade do programa (transporte dos alunos da educação básica residentes em área rural), adquirido com recursos do Pnate 2010, com infração ao art. 15, inciso I, da Resolução 14/2009 do FNDE e ao art. 37, caput, da Constituição Federal;

b) pagamento de taxas bancárias com recursos do Fundeb, com infração aos arts. 21 e 23 da Lei 11.494/2007.

5.4.1. Não há outros elementos nos autos capazes de desfazer essas ocorrências, motivo pelo qual somos pela manutenção das parcelas de débito contidas na citação e, adicionalmente, aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5.5. Em relação às irregularidades sem débito, motivadoras da audiência, convém trazer o impacto que a análise das razões de justificativa apresentadas pelos membros da CPL produz sobre o ora responsável. Quanto ao fracionamento de despesa (alínea “d” do item 1.8.1.2 do Acórdão 7.281/2013 - TCU - 1ª Câmara), a responsabilidade deve ser mantida, uma vez que na condição de prefeito da municipalidade, cabe a ele, primariamente, o planejamento das aquisições anuais. Quanto à não exigência de prova de regularidade com INSS (alínea “e”), embora seja atribuída à fase externa da licitação, a responsabilidade deve ser mantida porque homologou e adjudicou os convites, mesmo diante de procedimento irregular.

5.6. Em relação às demais irregularidades (alíneas “a”, “b”, “c”, “f” do item 1.8.1.2 do Acórdão 7.281/2013 - TCU - 1ª Câmara), as quais lhe foram unicamente atribuídas, a saber: ausência de licitação para a contratação de serviços de transporte escolar, fuga à licitação para realização dos serviços de pintura da creche municipal Laura Siqueira, ausência de formalização de termo de contrato com a maior parte dos prestadores de serviço de transporte escolar, e, pagamento em espécie aos prestadores de serviço de transporte escolar, não há qualquer novo elemento trazido aos autos, restando confirmadas as evidências elencadas nos itens 2.3 ao 2.9 do já citado relatório de fiscalização (peça 8).

5.7. Dessa forma, deve-se prosseguir no julgamento das contas, considerando que as irregularidades não foram desfeitas e que em conjunto mostram-se de gravidade suficiente para permitir a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.442/1992.

CONCLUSÃO

6. Diante da revelia do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

7. Em face da análise promovida propõe-se acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antonio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz e Sanderley Maia de Alcântara, uma vez que suas responsabilidades foram desfeitas em relação ao fracionamento de despesa, mas foram mantidas em relação à não exigência de prova de regularidade com o INSS. Desse modo, suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar os benefícios diretos de imputação de débito e aplicação de multa, indicados nos itens 42.1 e 42.2.1 das orientações para benefícios de controle, constantes no anexo da Portaria Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Exmo. Ministro Relator, por intermédio da douta Procuradoria, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar **revel** o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito de Autazes/AM no período 2009/2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação (FNDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

valor original	data da ocorrência
R\$ 122.400,00	4/11/2010

Valor atualizado e com juros até 14/11/2014: R\$ 180.625,65

Cofre credor: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

valor original	data da ocorrência
R\$ 4.307,96	9/12/2010

Valor atualizado e com juros até 14/11/2014: R\$ 6.250,49

c) aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Antônio Brasil Vieira (CPF 142.487.512-91), presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Autazes/AM em 2010, Miguel Grana Cruz (CPF 230.777.862-49), membro da CPL, e Sanderley Maia de Alcântara (CPF 596.987.722-00), membro da CPL.

f) aplicar aos Srs. Antônio Brasil Vieira (CPF 142.487.512-91), Miguel Grana Cruz (CPF 230.777.862-49), Sanderley Maia de Alcântara (CPF 596.987.722-00), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

h) autorizar o pagamento das dívidas, caso requerido pelos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior,



para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/AM, 2ª DT, em 14/11/2014.

(Assinado eletronicamente)

Theuryn Saches Loureiro Figueiredo

AUFC – Mat. 3071-6